

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0269/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633414-5 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004833 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 08, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0270/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633424-5 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004840 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 09, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0271/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633428-6 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004841 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 49, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0272/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633412-9 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004832 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 46, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0273/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633418-6 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004835 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 11, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente 1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Pedro Marcelo de Simone
Conselheiro Relator

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0274/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633420-2 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004837 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 08, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721, II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1^a Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0275/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633426-1 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004839 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 10, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0276/2012

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: SINFATE – Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de MT

Recurso Processo nº: PG 633422-9 de 15/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004838 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua São Lucas , QD 01, LT 07, Bairro Santa Marta de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 715, I a VI, 718, 719, 720, 721,II, 739 e 740 da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 112, 113, 114 e 447, II, parágrafo único e art. 721 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o fiscal autuante quando da lavratura do auto de infração equivocou-se quanto a localização e identificação dos imóveis objeto do presente. Em diligência *in loco* informa nos autos que não fora apontado de forma correta os imóveis que se encontravam sem a devida manutenção. Área sem divisão entre os vários lotes. Manifestação do fiscal autuante informa que os imóveis do recorrente se encontravam limpos e bem conservados. Conjunto probatório não há como não reconhecer que o Auto de Infração é imperfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 11 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente 1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0277/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Conselheiro Relator Revisor: *Luiz Antonio Martins Garcia*

Recorrente: **JOSÉ SIMÃO FERREIRA MARTINS**

Recurso Processo nº: PG 750105-0 de 12/12/2011

Auto de Infração da SMADES nº 001215 Valor: R\$ 5.532,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, Sob o fundamento de o recorrente efetuou o corte de 01 (uma) árvore, total que compõe a arborização pública sem a devida autorização do poder público municipal, infringindo o disposto nos arts. 255, 267, §2º , 268, 543, parágrafo único, 722, II, 723, II, alínea “d” e “m” e 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Provas carreadas aos autos demonstram que a árvore sofreu poda parcial e constata-se que sua copa já renovou. Aplicação do princípio da especificidade. Auto de infração merece reparo. Presença de atenuantes. Reforma no enquadramento da penalidade nos termos do art. 255 do mesmo diploma legal. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 10 UPF's devidamente corrigidos.**

Cuiabá, 15 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente 2ª Turma de Julgamento

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Luiz Antonio Martins Garcia

Conselheiro Relator Revisor

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0278/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540077-8 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020371 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:01hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0279/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539941-0 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020416 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 08:45hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1^a Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0280/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539940-2 de 06/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37907 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:10hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0281/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539937-8 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020417 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:18hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0282/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539931-0 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020418 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

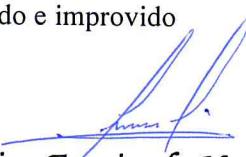
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:25hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

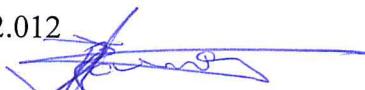
A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012


Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0283/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539929-4 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020419 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 07:05hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0284/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539927-8 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020420 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 11:00hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0285/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539779-4 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020368 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente retirado o carro da linha sem autorização da SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0286/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539721-0 de 18/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 021930 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 09:00hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 19 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0287/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recurso Processo nº: SMTU539357-8 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 020406 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 10:10 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Preliminar arguida afastada. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de suposta falta de identificação do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade materiais e formais do auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0288/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537417-8 de 20/04/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19985 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir o horário das 05:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0289/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU441008-8 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 11619 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa chegado atrasado mais de 06 minutos do horário programado para a linha pela SMTU e não ter apresentado qualquer justificativa que caracterizasse força maior ou caso fortuito, acarretondo prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais *Juliette Caldas Miguéis*
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0290/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU423881-6 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 005800 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa recorrente descumprido a Ordem de Serviço Operacional (OSO), desviou o itinerário programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0291/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551651-0 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 022877 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional recolhendo o carro no horário noturno programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0292/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551649-4 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 027075 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional recolhendo o carro no horário noturno das 22:26 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irone Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0293/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540208-6 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 19612 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional omitindo horário programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0294/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU442134-0 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 010846 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa chegado atrasado mais de 06 minutos do horário programado para a linha pela SMTU e não ter apresentado qualquer justificativa que caracterizasse força maior ou caso fortuito, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Irene Galindo Cardematori
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0295/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551621-0 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 28814 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional omitindo horário das 05:38 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0296/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551645-3 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 027073 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional recolhendo o carro no horário noturno das 22:35 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0297/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551647-8 de 13/03/2012

Auto de Infração SMTU Nº. 027074 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional recolhendo o carro no horário noturno das 22:27 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cardematori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miquéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0298/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU523288-6 de 25/11/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 25165 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional - OSO omitindo horário das 08:32 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0299/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU524893-7 de 19/01/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25377 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa recorrente deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional - OSO omitindo os horário das 17:00, 18:23, 19:46 e 21:00 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0300/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU523289-4 de 25/11/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 25456 Valor: R\$881,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir com a Portaria 03/2006/SMTU, infringindo o disposto no art. 23, VIII do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0301/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538055-3 de 11/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37877 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ratificando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional - OSO omitindo horário das 10:30hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0302/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU530579-4 de 05/10/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 22876 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir Ordem de Serviço Operacional - OSO omitindo horário noturno das 22:32hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0303/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU523287-8 de 25/11/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 25480 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa omitido o horário das 06:12hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0304/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU523286-1 de 25/11/2009

Auto de Infração SMTU Nº. 25492 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apresentação, por ter a omitido o horário das 07:43 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0305/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU531559-4 de 05/10/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 28787 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a omitiu o horário das 06:05 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0306/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU531620-2 de 13/10/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 28967 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a omitiu o horário das 05:38 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0307/2012

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU523655-3 de 05/11/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 25158 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a omitiu o horário das 06:04 hs programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de junho de 2.012

Jair Alves da Rocha
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0308/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Recurso Processo nº: PG601002-9 de 02/02/2011

Auto de Infração da SMF nº AI n. 008746 Valor: R\$27.850,66

ISSQN1105-7 TA Valor: R\$21.481,17

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN no período de set./2004 a dez./2005, deixando de declarar operações de prestação de serviços realizadas relativas a comissões e tarifas, infringindo o disposto nos arts. 9º, §1º 15, 38, 242, 244, §§1º e 5º e 251, II da Lei Complementar nº 043/97, sendo imputado a penalidade de multa prevista no art. 352, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que não assiste razão o recorrente. No que concerne a taxatividade da Lista de Serviços, prevalece a natureza dos serviços e não a nomenclatura utilizada. Nenhum serviço foi tributado sem que tenha sido especificado. Restou comprovado que as comissões e tarifas descritas são verdadeiras prestações de serviços e enquadráveis na LC 043/97. Não há que se falar em atividade-meio são serviços perfeitamente individualizados. Necessidade de adequar a aplicação da multa ao que prevê a legislação tributária municipal. Alteração do valor da multa punitiva em sede de 1ª Instância para o patamar de 40% conforme previsão da LC n.201/09. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0309/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Recurso Processo nº: PG601004-5 de 02/02/2011

Auto de Infração da SMF nº AI n. 008747 Valor: R\$28.843,78

ISSQN1103-0 TA Valor: R\$22,057,19

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN no período de set./2004 a dez./2005, deixando de declarar operações de prestação de serviços realizadas relativas a comissões e tarifas, infringindo o disposto nos arts. 9º, §1º 15, 38, 242, 244, §§1º e 5º e 251, II da Lei Complementar nº 043/97, sendo imputado a penalidade de multa prevista no art. 352, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que não assiste razão o recorrente. No que concerne a taxatividade da Lista de Serviços, prevalece a natureza dos serviços e não a nomenclatura utilizada. Nenhum serviço foi tributado sem que tenha sido especificado. Restou comprovado que as comissões e tarifas descritas são verdadeiras prestações de serviços e enquadráveis na LC 043/97. Não há que se falar em atividade-meio são serviços perfeitamente individualizados. Necessidade de adequar a aplicação da multa ao que prevê a legislação tributária municipal. Alteração do valor da multa punitiva em sede de 1ª Instância para o patamar de 40% conforme previsão da LC n.201/09. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0310/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Recurso Processo nº: PG702903-5 de 09/08/2011

Auto de Infração da SMF nº AI n. 008740 Valor: R\$29.290,33

ISSQN1105-7 TA Valor: R\$22.328,51

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN no período de Nov./2004 a dez./2005, deixando de declarar operações de prestação de serviços realizadas relativas a comissões e tarifas, infringindo o disposto nos arts. 9º, §1º 15, 38, 242, 244, §§1º e 5º e 251, II da Lei Complementar nº 043/97, sendo imputado a penalidade de multa prevista no art. 352, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que não assiste razão o recorrente. No que concerne a taxatividade da Lista de Serviços, prevalece a natureza dos serviços e não a nomenclatura utilizada. Nenhum serviço foi tributado sem que tenha sido especificado. Restou comprovado que as comissões e tarifas descritas são verdadeiras prestações de serviços e enquadráveis na LC 043/97. Não há que se falar em atividade-meio são serviços perfeitamente individualizados. Necessidade de adequar a aplicação da multa ao que prevê a legislação tributária municipal. Alteração do valor da multa punitiva em sede de 1ª Instância para o patamar de 40% conforme previsão da LC n.201/09. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de junho de 2012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 26 de junho do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0311/2012

Conselheira Relatora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Recurso Processo nº: PG6030006-1 de 22/02/2011

Auto de Infração da SMF nº AI n. 008739 Valor: R\$10.832,88

ISSQN1105-7 TA Valor: R\$8.254,40

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN no período de Nov./2004 a dez./2005, deixando de declarar operações de prestação de serviços realizadas relativas a comissões e tarifas, infringindo o disposto nos arts. 9º, §1º 15, 38, 242, 244, §§1º e 5º e 251, II da Lei Complementar nº 043/97, sendo imputado a penalidade de multa prevista no art. 352, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que não assiste razão o recorrente. No que concerne a taxatividade da Lista de Serviços, prevalece a natureza dos serviços e não a nomenclatura utilizada. Nenhum serviço foi tributado sem que tenha sido especificado. Restou comprovado que as comissões e tarifas descritas são verdadeiras prestações de serviços e enquadráveis na LC 043/97. Não há que se falar em atividade-meio são serviços perfeitamente individualizados. Necessidade de adequar a aplicação da multa ao que prevê a legislação tributária municipal. Alteração do valor da multa punitiva em sede de 1ª Instância para o patamar de 40% conforme previsão da LC n.201/09. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de junho de 2.012

Alcino Ferreira do Nascimento
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá